SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000750-60.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: ANTONIO MARCOS REPKE

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autor alegou que é cliente da ré. Alegou ainda que houve por parte da ré cobranças indevidas e recebimento de chip não requisitados.

Ressalvou que para resolver a questão fez acordo com a ré perante o PROCON, no qual ficou consignado dentre outros aspectos que o autor seria isento de quitar as duas faturas subsequentes ao acordo, mas todavia a ré não cumpriu com essa parte do acordo, de sorte que somente concedeu o benefício em uma fatura.

Como a questão não foi resolvida, almeja então à restituição da quantia correspondente àquela fatura que não foi concedida a isenção prometida.

A hipótese vertente concerne a relação de

consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente que deu cumprimento ao acordo formulado perante o Procon.

Isso porque seria de rigor que ela produzisse prova que confirmasse que foi concedido a isenção mencionada pelo autor, mas não o fez.

Essa prova cabia a ré, mas ela não se desincumbiu minimamente desse ônus, seja porque não instruiu a peça de resistência com nenhum elemento que atuasse em seu favor, seja porque deixou claro que não tinha interesse em alargar a dilação probatória (fls. 48 e 51).

A consequência que daí deriva é a de que a pretensão deduzida merece acolhimento, impondo-se à ré a devolução do valor despendido pelo autor em relação a fatura que ele pagou quando ela deveria ser objeto de isenção por força do acordo formulado entre as partes perante o Procon.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 35,70, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de maio de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760